



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.721042/2013-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.716 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA NOGUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

LAUDO MÉDICO. REQUISITOS FORMAIS. MÉDICA PERITA. IDENTIFICAÇÃO. SERVIÇO MÉDICO MUNICIPAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVINCENTE.

Suprida a deficiência do Laudo médico, apontada pela instância de piso, com a identificação completa da médica perita e a confirmação do seu caráter oficial, somado a outros elementos de prova presentes nos autos, deve ser reconhecida a sua força probante, para fins de isenção do IRPF.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULAS CARF n° 43 e 63.

Deve ser reconhecida a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos por portadora de cardiopatia grave devidamente comprovada por Laudo, emitido por serviço médico oficial do Município de Volta Redonda/RJ, observando-se as súmulas CARF n° 43 e 63.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Pereira Barbosa.

## Relatório

### **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO:** (efls. 8 a 12)

Em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2010, a fiscalização apurou:

Omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 46.246,42, informado como isento, sem que fosse comprovada a condição de ser a contribuinte portadora de moléstia grave, nos termos do inciso XIV, art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988.

Em virtude deste lançamento, foi apurado imposto suplementar que, com os acréscimos legais, totalizou R\$7.463,29.

### **IMPUGNAÇÃO:** (efls. 2 a 15)

A contribuinte apresenta impugnação ao lançamento, alegando que:

a) é portadora de duas moléstias graves desde 2006, não havendo razão para o lançamento;

b) a junta médica responsável pelo laudo foi omissa quanto a definição da moléstia grave;

c) foi aposentada por invalidez de forma irreversível por moléstia grave em que pese constar do laudo somente distúrbios depressivos;

d) ocorreu omissão da junta médica quanto à cardiopatia grave que lhe acomete juntamente com distúrbios depressivos;

e) por estar de boa fé, é abusiva a imposição de multa de ofício e juros de mora.

### **ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO:** (efls. 47 a 52)

A 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I, julgou improcedente a impugnação prolatando o acórdão nº 12-58.596, assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2010*

*MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.*

*Para o reconhecimento da isenção para portadores de moléstia grave, a doença deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo no mínimo, dentro outras informações, o nome completo, a assinatura, o número de*

*inscrição no Conselho Regional de Medicina e o número de registro no órgão oficial responsável pela emissão do laudo pericial.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.**

*No caso de lançamento de ofício é aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1.996).*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

O entendimento que vaza do voto vencedor do acórdão pode ser evidenciado no excerto do voto, à efl. 22/23, transcrito a seguir: (grifos do original)

*"O laudo pericial de fl. 13 não apresenta o nome completo da responsável pela sua emissão e o seu número de registro (matrícula administrativa) na Secretaria de Saúde do Município de Volta Redonda. Desta forma, não é possível verificar se Tatiana C. de Paiva é efetivamente uma servidora vinculada a um serviço médico oficial, conforme exigido pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda. O agendamento de fl. 15 também não supre a falta do número de registro no órgão público.*

*Desta forma, pelos motivos acima expostos, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 46.246,42 (art. 39, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda, combinado com a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 11, de 28 de junho de 2012)."*

**RECURSO VOLUNTÁRIO:** (efls. 29 a 76)

Cientificada do acórdão de impugnação em 11/09/2013, efl. 27, a Contribuinte interpôs, em 02/10/2013, efl. 29, recurso voluntário reiterando as razões expostas na impugnação para requerer:

1. o reconhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda no ano-calendário de 2009, exercício 2010, retirando-se a multa de ofício aplicada;
2. na hipótese de não se reconhecer a isenção, que seja retirada a multa de ofício aplicada, levando-se em consideração a sua boa-fé e o pagamento em dia do parcelamento por ela realizado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio de Lacerda Martins

### 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1 TEMPESTIVIDADE

Cientificada do acórdão de impugnação nº 12-58.596 em 11/09/2013, efl. 27, a Contribuinte interpôs, em 02/10/2013, efl. 29, recurso voluntário de efls. 29 a 76.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

#### 1.2. DELIMITAÇÃO DA LIDE

O entendimento que vaza do voto condutor do acórdão recorrido é que o laudo apresentado não é hábil para comprovar ser a contribuinte portadora de uma das moléstias graves relacionadas na lei de isenção, por não conter o nome completo e o nº do registro, no órgão público, da médica responsável pela sua emissão, nos termos exigidos na Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 2012.

### 2. MÉRITO

Sobre a questão, o art. 39, § 4º do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, expressamente estabelece que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa portadora de uma das moléstias relacionadas no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, está condicionada à sua comprovação por meio de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial.

As autoridades julgadoras da instância de piso registraram, no voto condutor do acórdão, que a Contribuinte apresentou o laudo pericial de fl. 13, emitido em 25/06/2013 pela cardiologista Tatiana C. de Paiva (CRM n.º 52.79270-5) e que: (grifos do original)

*"O laudo pericial de fl. 13 não apresenta o nome completo da responsável pela sua emissão e o seu número de registro (matrícula administrativa) na Secretaria de Saúde do Município de Volta Redonda. Desta forma, não é possível verificar se Tatiana C. de Paiva é efetivamente uma servidora vinculada a um serviço médico oficial, conforme exigido pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda. O agendamento de fl. 15 também não supre a falta do número de registro no órgão público.*

*Desta forma, pelos motivos acima expostos, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 46.246,42 (art. 39, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda, combinado com a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 11, de 28 de junho de 2012)."*

Por outro lado, a Contribuinte, afirma que:

*"A Recorrente fez tudo que estava a seu alcance para cumprir a exigência do Regulamento do Imposto de Renda. Conseguiu um laudo médico oficial, que especifica que esta é portadora de doença coronariana. Sendo que não cumpriu todas as exigências da Cosit nº 11 por não ter conhecimento desta.[...]"*

Constato que, apesar do laudo pericial, efl. 13, também na efl. 43, não apresentar o nome completo da médica responsável, é possível recuperá-lo no formulário do Sistema Nacional de Regulação - SISREG do Ministério da Saúde, juntado à efl. 15, que identifica a médica Tatiana Cunha de Paiva como sendo a profissional que atendeu a Recorrente, na Policlínica da cidadania Bernadino de Souza, no município de Volta Redonda/RJ.

Com relação à doença especificada no laudo como "doença coronariana" e também como "CID I20.9 - angina pectoris não especificada" constato que essa denominação não consta relacionada literalmente na lei isentiva.

Entretanto, consta registrado no mesmo laudo que o item "cardiopatía grave" foi marcado pela médica, reforçando a gravidade da moléstia, mas gerando dúvida quanto à descrição da doença, como previsto na norma de isenção. Entretanto, consta registrado neste mesmo laudo que a contribuinte é portadora de "doença coronariana", desde 2006, a saber:<sup>1</sup>

*"Declaro sob as penas da Lei, que **Maria das Graças de Lima Nogueira** é portador, desde 2006 até a presente data, de **Doença Coronariana** CID **I20.9**, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95 sob a rubrica de . (denominação utilizada pelo legislador - abaixo).*

Na falta de uma definição precisa dos termos médicos, busquei reforço em conceituação técnica, extraída do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, instituído pela Portaria MPOG nº 797, de 2010, DOU de 23 de março de 2010, que definiu "angina pectoris" e, sob o ponto de vista legal, a doença coronariana, nos seguintes termos, a saber:

*"A angina, também denominada angina pectoris, é uma dor torácica transitória ou uma sensação de pressão que ocorre quando o miocárdio não recebe oxigênio suficiente. [...] Geralmente, a angina é resultante da doença arterial coronariana. [...]"*

*Do ponto de vista legal, os portadores de Doença Arterial Coronariana são enquadrados como Cardiopatía Grave, estabelecendo-se inicialmente a validade do laudo em torno de 1 ano, dependendo da forma clínica. Depois são feitas as revisões e caso seja detectado o controle da doença após o tratamento clínico e/ou cirúrgico, o benefício será suspenso."<sup>2</sup>*

*Constato que, com base na literatura médica especializada, a doença arterial coronariana, geralmente provoca angina, e que*

<sup>1</sup> os termos negritados foram preenchidos no laudo pela médica que também assinalou tratar-se de cardiopatía grave.

<sup>2</sup> II Diretriz Brasileira de Cardiopatía Grave - Sociedade Brasileira de Cardiologia - Arq. Bras. cardiol. volume 87 nº 2 ago/2006.

*seus portadores são enquadrados como acometidos de uma cardiopatia grave.*

Nesses termos, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 1988, prevê a isenção do imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de Cardiopatia Grave. Sendo que o termo inicial para a isenção ocorre a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, ou, na hipótese de não ser possível tal verificação, do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a moléstia.

Sobre a matéria, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou as súmulas nº 43 e 63, que assim dispõem:

***Súmula CARF nº 43:*** *Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda; e*

***Súmula CARF nº 63:*** *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Vale ressaltar que as súmulas, como as supracitadas, são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme o dispõe o artigo 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Considero, portanto, aplicáveis ao caso em comento as súmulas CARF nº 43 e 63 uma vez suprida a deficiência apontada pela instância de piso, com a identificação completa da médica perita, por meio do documento efl. 15 e reconheço a isenção dos proventos de aposentadoria recebidos pela Recorrente, durante o ano-calendário de 2009, conforme solicitado.

Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins